

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2011. (Apensado o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011)

Dispõe acerca da veiculação de informes oficiais de alerta à população sobre riscos causados por fenômenos meteorológicos.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado DAVIDSON
MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 870, de 2011, tem por objetivo determinar a veiculação pelos meios de comunicação, através de informes oficiais, em caráter de utilidade pública, de alerta aos cidadãos sobre a possibilidade de ocorrência de fenômenos meteorológicos de grande impacto, bem assim dos riscos a eles associados.

A Proposição determina também que a compra de materiais para reconstrução total ou parcial das residências dos cidadãos atingidos que foram destruídas em razão dos fenômenos meteorológicos dar-se-á sem a cobrança dos tributos incidentes sobre a mercadoria. Tal medida fica condicionada aos seguintes requisitos: a) decretação de estado de calamidade pública pela municipalidade; e b) elaboração de laudo técnico dos danos sofridos na residência do cidadão.

Cabe ao Poder Executivo regulamentar a aplicação e a forma de implementação do benefício previsto.

Dispõe, ainda, que o benefício previsto será concedido somente para restabelecer o estado anterior da residência, sendo vedada qualquer outra reforma, melhoria ou benfeitoria no imóvel.

Apensado à Proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, de autoria do Deputado Silas Câmara, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117/1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parte de seu tempo de programação à veiculação de informações sobre previsão do tempo, riscos de ocorrência de fenômenos climáticos de significativo impacto, medidas preventivas para evitar os efeitos danosos desses eventos, ações a serem adotadas em caso de situação de emergência ou calamidade, campanhas de combate à ocupação desordenada do solo e temas conexos.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que aprovou os Projetos de Lei nº 870/2011, e nº 1.229/2011, apensado, em reunião realizada em 9/5/2012, na forma de substitutivo. O texto aprovado, em suma, promove a mescla do conteúdo das duas proposições.

Posteriormente, a matéria tramitou na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde foi apresentada a emenda nº 1/2012. Nessa comissão, foi aprovado o Projeto de Lei nº 870/2011, a Emenda nº 1/2012 da CINDRA, e o Projeto de Lei nº 1.299/2011, apensado, em 13/3/2013, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, que promoveu pequena alteração no texto, sem mudança substancial de conteúdo.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei nº 870/2011, em seu art. 2º, replicado nos substitutivos da CCTCI e também da CINDRA, promove ampla isenção fiscal incidente sobre a compra de materiais para reconstrução total ou parcial das residências destruídas em consequência de desastres naturais.

A respeito desse tema é oportuno destacar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080/2015), estabelece em seu artigo 108:

"Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.". Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação."

Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Vale lembrar, ainda, que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para concessão de benefícios fiscais, conforme o § 6º do art. 150, a saber:

"Art. 150

....."

§ 6º Qualquer benefício ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o respectivo tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Isso nos leva à conclusão de que o PL nº 870/2011 e os substitutivos adotados nas comissões temáticas referidas devem ser considerados incompatíveis e inadequados sob o aspecto orçamentário e financeiro, a despeito dos seus nobres propósitos.

Quanto ao PL nº 1.229/2011, e à Emenda nº 1/2012-CINDRA, apensados à Proposição principal, destacamos que ambos não apresentam impacto fiscal, pois tratam de imposição de programação obrigatória às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios.

Assim, resta manifestarmos quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, e da Emenda nº 1/2012-CINDRA, uma vez que o projeto principal foi considerado incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente. No entanto, é preciso destacar que o conjunto projeto principal mais projeto apenso só foram distribuídos para análise de mérito nesta Comissão por conta do projeto principal, uma vez que os apensados não contém absolutamente nenhum dispositivo que trate de matérias de competência da CFT.

Tendo isso em mente, a fim de cumprir o despacho que determinou que esta Comissão se manifestasse sobre o mérito das proposições aqui elencadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, que traz redação quase idêntica à parte dos substitutivos apresentados que não trata de matérias tributárias ou financeiras. Entendemos que a intenção, mostrada pelas comissões anteriores, de se prepararem previamente as populações para eventos climáticos extremos têm mérito positivo, merecendo a aprovação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação à Emenda nº 1/2012-CINDRA, apesar de ela modificar o art. 1º do PL nº 870, de 2011, observa-se que ela possui matéria semelhante ao PL nº 1.229, de 2011, pois também acrescenta o inciso “j”, ao art. nº 38 da Lei nº 4.117/1962. A redação da Emenda nº 1/2012-CINDRA foi a utilizada nos substitutivos apresentados pelos relatores na CINDRA e CCTCI.

Considerando essa situação, apresentamos substitutivo ao PL nº 1.229/2011, que incorpora a redação da Emenda nº 1/2012-CINDRA, mas que abre o escopo da obrigatoriedade de transmissão dos alertas para todas as emissoras de radiodifusão, e não somente para as controladas direta ou indiretamente pela União.

Diante do exposto, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 870, de 2011, dos substitutivos adotados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), dispensado o exame de mérito**, conforme art.10 da Norma Interna dessa Comissão; e pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, **do Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, apensado, e da Emenda nº 1/2012-CINDRA**. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.229, de 2011, apensado, e da Emenda nº 1/2012-CINDRA, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.229, de 2011

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parcela da programação para veicular informações meteorológicas e temas conexos.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão mantidas pelo Poder Público a destinar parcela da programação para veicular informações meteorológicas e temas conexos.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso “j” ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

j) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, no cumprimento de sua finalidade informativa, destinarão períodos de sua programação diária, na forma da regulamentação, para transmissão de alertas aos cidadãos sobre a previsão de ocorrência de fenômenos meteorológicos de significativo impacto, sobre os riscos a eles inerentes, sobre as formas de o cidadão proceder nesses casos, sobre medidas preventivas a serem adotadas em situação de emergência ou calamidade, e

outras informações conexas, visando evitar ou minimizar danos.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator

2015-24407